MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES
UASG 160036
AVENIDA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA Nº 2205 – BAIRRO DOS ESTADOS – JOÃO PESSOA / PB
CEP: 58.030-909 - FONE (86) 2106-1557 – E-mail: cpl@1gec.eb.mil.br

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SOLICITAÇÃO OPUS 202606000051
CONCORRÊNCIA Nº /2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 64278.016099/2026-31

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR DE SERVIÇO DO EDIFÍCIO DUQUE DE CAXIAS – 6ª RM**

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES 1

OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA 1

SUMÁRIO 2

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS 3

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO 3
2. REGIMES DE EXECUÇÃO 4
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS/ DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA 5
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA 5
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS 6
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS 6
7. CUSTOS DIRETOS 7
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS 7
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA 7
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI 8
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS 9
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO 9
13. PROJETO EXECUTIVO 10
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10
15. VISTORIA 11
16. SUBCONTRATAÇÃO 12
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO 14
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS 14
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS 15
20. GARANTIA DA EXECUÇÃO 15
21. DA SUSTENTABILIDADE 16

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

JUSTIFICATIVA: O objeto da presente licitação é **SERVIÇO DE ENGENHARIA**, de acordo com as seguintes considerações: trata-se de atividade desempenhada por arquiteto, engenheiro ou técnico especializado que importa em utilidade para a Administração, mas não constitui obra, ou seja, não importa em inovação ou alteração substancial do ambiente ou bem imóvel.

O objeto da presente licitação por se tratar de ADEQUAÇÃO classifica-se como SERVIÇO DE ENGENHARIA nos termos da Lei 14.133/21 e da Orientação Técnica do IBRAOP OT- IBR 002/2009:

Segundo o IBRAOP:

1) Serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, **adaptação** ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente. Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado. **(grifo nosso)**
2) Adaptar**:** transformar a instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma.

1.2. Caso seja serviço de engenharia: classificação como serviço comum ou especial

O objeto da presente licitação é **SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA**, pois as atividades necessárias, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do **inciso XIII do Art. 6° da lei 14.133/2021:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A alta heterogeneidade advém do fato de se tratar de um elevador existente antigo, com mais de 30 anos, que será desinstalado para então instalação de um elevador novo no mesmo local. Todavia, não sendo possível ampliar o espaço onde o novo elevador será instalado, uma vez que isso afetaria a estrutura de todo o edifício, o novo elevador terá que ser projetado para essa situação específica, não se assemelhando a outros elevadores da atualidade, para os quais o mercado já está familiarizado.

Sendo assim, deve ser utilizada de forma cogente a modalidade da "**concorrência**" (Acórdão TCU nº 2.806/2014 – 1ª Câmara).

Ainda nesse diapasão o Decreto nº 10.024/2019, ao definir o que seriam serviços especiais (não comuns) de engenharia, traz o conceito de "alta heterogeneidade", aliado à alta complexidade técnica:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (grifo nosso);

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

1.3. Natureza da atividade a ser contratada

O objeto da presente licitação é SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA, sendo então considerada elemento de despesa de custeio.

1.4. Competência

A Organização Militar detém competência para celebrar o futuro contrato do objeto dessa licitação.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para execução indireta do objeto, será adotado o regime de execução para a presente contratação de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, conforme Art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021 e Acórdão TCU nº 1977/2013 – Plenário.

O regime de execução do contrato será o de empreitada por preço unitário, já que têm serviços com interferências entre as disciplinas do projeto e ocorrerá dentro da edificação existente, pois o objeto possui uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários estando sujeitos a variações.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto OPUS Nº 202606018 e seus documentos técnicos foram elaborados por profissionais habilitados de engenharia e arquitetura, com as emissões das ART's e RRT's juntadas em apêndice do Termo de Referência (Apêndice 9 – Anotação de Responsabilidade Técnica).

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação foi observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021.

Para elaboração do orçamento foram levadas em conta as disposições do Decreto 7.983/2013, além das orientações contidas no caderno de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do TCU.

Por se tratar de serviço específico de adequação predial e substituição de equipamento, fez-se necessária a solicitação de cotações direcionadas para a desinstalação do elevador atual e o fornecimento com instalação do novo maquinário. Resta inviabilizada a pesquisa de preços por amostragem ou baseada em contratações similares anteriores, haja vista que as especificações estruturais e técnicas do elevador em questão são singulares e exclusivas para as condições desta edificação.

Foram adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, foram adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida. Utilizou-se prioritariamente o banco de dados do SINAPI para o Estado da Bahia, e somente na inexistência de composições, foram adotados outros bancos de dados públicos com as devidas adaptações de mão de obra e insumos, a saber, ORSE/SE pela sua maturidade e publicidade no mercado podem ser considerados "publicações técnicas especializadas", conforme Art. 6° do decreto n°7.983. Foi alterada toda a mão de obra para as composições do SINAPI, enquanto os insumos de material foram substituídos para os insumos SINAPI, regionalizados ou conferidos para o valor de mercado para o estado da Bahia.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra foram juntadas as planilhas sintéticas no documento como Apêndice 8 - Planilha Orçamentária Sintética e Planilhas Analíticas como Apêndice 8d – Composição de Custo Unitário. As ART's relativas às planilhas orçamentárias constam do documento como Apêndice 9 – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Na presente licitação foi utilizada a tabela de referência mais atualizada do SINAPI de 06/2026. Sendo essa a data para futuro reajustamento do contrato.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

1) Foram adotadas composições de custos unitários oriundas do SINAPI, sem adaptações;

2) Foram adotadas composições "adaptadas" do SINAPI, nos termos do Art. 8º do Decreto nº 7.983/2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

3) Foram adotadas composições "próprias" extraídas de fontes extra-SINAPI e adaptadas e regionalizadas, como SINAPI e ORSE nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos

licitantes;

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de administração local, observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU. O custo desse item foi de 7,83% do valor total do orçamento, estando entre o 2° e 3° quartil do acórdão n° 2.622/2013 (6,23% e 8,87% respectivamente).

Em relação ao cronograma físico-financeiro PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial para administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação, foram juntadas as Curvas ABC relativas aos insumos no documento Apêndice 8h – Curva ABC de Insumos e aos serviços no documento Apêndice 8g – Curva ABC de Serviços.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência **NÃO DESONERADOS**, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autosatravés do Apêndice 8c – Declaração do Regime Previdenciário e as seguintes considerações:

Foi feita a verificação a partir da simulação do BDI com desoneração, resultando no valor de **BDI = 26,12%** (para obra) e **18,60%** (para equipamento – elevador) e valor global **R$**

445.422,81. Também foi considerada a possibilidade de sem desoneração resultando em **BDI = 22,63%** (para obra) e **15,28%** (para equipamento – elevador), utilizando CPRB = 0% (Lei nº 14.020, de 06/07/2020) e valor global de **R$ 436.499,46** (a simulação feita no programa Orcafascio se encontra Apêndice 8c – Declaração de Regime Previdenciário). Dessa forma, foi adotado o resultado **SEM DESONERAÇÃO** atendendo ao princípio da economicidade, critério do menor preço para a Administração Pública, conforme apresentado no **Apêndice 8c – Declaração de Regime**. Para composição do BDI atentar para o ISS praticado em Salvador/BA.

Item	Regime	Custo (R$)	BDI (%)	Total com BDI (R$)
1	NÃO DESONERADO			
Obras		R$ 84.198,05	22,63%	R$ 103.252,07
Materiais e Equipamentos Específicos com BDI diferenciado		R$ 289.076,50	15,28%	R$ 333.247,39
		Total NÃO DESONERADO		**436.499,46**

NÃO DESONERADO

Item	Regime	Custo (R$)	BDI (%)	Total com BDI (R$)
2	DESONERADO			
Obras		R$ 81.333,71	26,12%	R$ 102.578,08
Materiais e Equipamentos Específicos com BDI diferenciado		R$ 289.076,50	18,60%	R$ 342.844,73
		Total DESONERADO		**445.422,81**

DESONERADO

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI observa os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União;

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, utilizando-se o quartil médio, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

ITEM	DESCRIÇÃO	OBRA (%) Acórdão TCU 2.622/2013 - Plenário		EQUIPAMENTOS (%) Acórdão TCU 2.622/2013 - Plenário	
		Não Desonerado	Desonerado	Não Desonerado	Desonerado
AC	Administração Central	4,00%	4,00%	3,45%	3,45%
G + S	Garantia + Seguros	0,80%	0,80%	0,48%	0,48%
R	Risco	1,27%	1,27%	0,85%	0,85%
DF	Despesas Financeiras	1,23%	1,23%	0,85%	0,85%
L	Lucro	7,40%	7,40%	5,11%	5,11%
CO	COFINS (3,00%)	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
PIS	PIS (0,65%)	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
ISS	ISS	2,31%	2,21%	0,00%	0,00%
CPRB	CPRB	0,00%	2,70%	0,00%	2,70%
	BDI (%):	22,63%	26,12%	15,28%	18,60%

Fórmula adotada (Acórdão 2.369/2011 - TCU - Plenário)

$$BDI=((1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L))/((1-T))-1$$

Onde: T = CO + PIS + ISS + CPRB

Em todos os parâmetros foram adotados percentuais do quartil médio baseando-se no Acórdão nº 2.622/2013 pelo tipo de serviço. Dessa forma, após a comparação dos preços de venda dos orçamentos desonerados e não desonerados, o mais vantajoso para a Administração foi o **SEM DESONERAÇÃO com BDI =22,63%** (para obra) e **15,28%** (para equipamento – elevador).

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa:

Existe equipamento (elevador) ou materiais que se enquadrem em todos os parâmetros apresentados pela Súmula 253/TCU, conforme pode se verificar Apêndice 8h – Curva ABC de Insumos.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

No presente feito, foi elaborado o Apêndice 8i – Cronograma Físico-Financeiro que é o cronograma que a Administração estipulou. Reitera-se, todavia, que a licitante deverá apresentar cronograma físico-financeiro **próprio**, sendo **vetado** a apresentação de

cronograma com prazo **superior** ao apresentado pela Administração, que contém ao todo 13 meses de obra (390 dias consecutivos). Em oportuno, informamos que o cronograma poderá sofrer alteração a depender do prazo de produção/entrega do equipamento.

13. PROJETO EXECUTIVO

No presente objeto, a coletânea de documentos (Apêndices 1 a 10), elaborada pelo SRO/6, são suficientes para a execução completa da obra, com o detalhamento das soluções, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes. Sendo assim, atendem às exigências de projeto executivo, definido pelo inciso XXVIII do Art. 6° da Lei 14.133/2021, não sendo necessária a elaboração de novos projetos para viabilizar a execução do objeto.

Contudo, salienta-se que é registrada na documentação técnica (Memória de Projeto, Especificações Técnicas, Orçamento...) a obrigação da Contratada quanto à apresentação do *Projeto As Built* de todos os serviços realizados, incluindo do elevador instalado.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA ou CAU, com base na seguinte justificativa técnica:

Por se tratar de serviço de engenharia, a empresa executora deverá ter registro junto ao seu Conselho de Classe, uma vez que ele é o responsável pela fiscalização o exercício legal da profissão.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação, serão exigidas as comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

- Remoção e Instalação de elevadores

NÃO SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, uma vez que não foi definida a necessidade de quantitativos mínimos.

Capacitação técnico-profissional

Na presente licitação SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

- Para o profissional legalmente habilitado pelo seu Conselho de Classe para os serviços de:
- Remoção e Instalação de elevadores;

NÃO SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados para os profissionais legalmente habilitados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, pois não há necessidade.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Engenheiro civil ou Arquiteto ou outro profissional legalmente habilitado pelo seu Conselho de Classe.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será imprescindível, todavia, o licitante PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das

condições de execução do objeto e peculiaridades da contratação à luz do Art. 63, § 2º da Lei n. 14.133, de 2021.

Em consonância com o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 170/2018 – Plenário (Informativo 339), a vistoria prévia deixa de ser uma obrigação passível de ser imposta pela Administração, e se transforma em um direito das empresas licitantes, que podem solicitar ao órgão responsável pelo certame a verificação prévia das condições do local onde os serviços serão executados.

A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o Contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

16. SUBCONTRATAÇÃO

É permitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

1. É vedada a sub-rogação completa do objeto.
2. Será permitida a subcontratação das seguintes parcelas:

 2.1) **Projeto *As Built***, correspondente a 0,48% do valor do orçamento da administração. A possibilidade de subcontratação dessa parcela se deve pela sua complexidade técnica;

 2.2) **Serviços de arquitetura e civil**, correspondente a 2,34% do valor do orçamento da administração, poderão ser subcontratados com apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e ART devidamente registrada no CREA, bem como seu responsável técnico; e

 2.3) **Serviços de instalações elétricas,** correspondente a 5,60% do valor do orçamento, se comprovada a capacidade técnica, poderão ser subcontratados com apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e ART devidamente registrada no CREA, bem como seu responsável técnico.
3. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.
4. Os serviços de elaboração de projetos executivos, como construído (As built), devido a sua complexidade técnica poderão ser subcontratados, desde que comprovada a

capacidade técnica, poderão ser subcontratados com apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e ART devidamente registrada no CREA, bem como seu responsável técnico.

5. Tratando-se de serviços de engenharia, somente será autorizada a subcontratação de empresas que expressamente aceitem o cumprimento das cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas, previstas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de 6 de julho de 2018.
6. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.
7. A licitante vencedora deverá subcontratar Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015, no percentual mínimo de 0% e máximo de 25%, atendidas as disposições dos subitens acima, bem como as seguintes regras:
 7.1) as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser indicadas e qualificadas pelos licitantes no momento da apresentação das propostas, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
 7.2) no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, será apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.538, de 2015;
 7.3) a empresa contratada se comprometerá a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

7.4) a empresa contratada será responsável pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

7.5) a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

7.5.1) microempresa ou empresa de pequeno porte;

7.5.2) consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte; e

7.5.3) consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

7.6) Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

7.7) Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado da contratação, conforme §4º, do art. 69, da Lei 14.333/2021.

A exigência se faz necessária para garantir a mínima condição financeira da empresa executar o objeto.

Para as demais informações da qualificação econômico-financeira de empresa verificar o documento Anexo C – Termo de Referência.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação será VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

O objeto em questão é de pequeno vulto. Logo, não há necessidade de participação de

consórcios, conforme diretrizes do Acórdão nº 2.898/2012 – Plenário, onde diz que "deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 15, da Lei 14.133/2021.

A equipe de planejamento entende que não há necessidade de autorizar consórcio, visto que, o objeto não é de grande vulto.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será VEDADA a participação de cooperativas tendo em vista que as atividades exigem uma relação de subordinação entre os participantes para sua execução, conforme diretrizes da Súmula 281 do TCU: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade".

A equipe de planejamento entende que a participação de cooperativas inviabilizaria a execução do objeto e dificultariam a gestão e fiscalização.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será EXIGIDA a apresentação de garantia de execução contratual no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato nos termos da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a nova lei, dentre as formas de garantias previstas para a execução dos contratos está o Seguro Garantia. Segundo o texto, "nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos". Art. 98, da Lei 14.133/2021.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos Arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação, os documentos elaborados incluíram critérios/práticas de sustentabilidade socioambiental conforme pode ser verificado no documento Apêndice 7 - Especificações Técnicas Gerais e nos Estudos Técnicos Preliminares – Anexo A.

No presente feito, o Termo de Referência não considerou critérios/práticas de acessibilidade, pois se trata de adequação interna de sala de edificação já existente.

Quartel em Salvador/BA, data conforme assinatura eletrônica.

gov.br Documento assinado digitalmente
DAVI RICARDO SANTOS DE SOUSA
Data: 05/11/2026 14:28:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DAVI RICARDO SANTOS DE SOUSA – **1° TEN QEM FC**

Adjunto de Serviço Regional de Obras (SRO/6)

CREA-RJ: 2022110427

gov.br Documento assinado digitalmente
JORGE LUIZ BATISTA REY JUNIOR
Data: 05/11/2026 14:36:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JORGE LUIZ BATISTA **REY** JUNIOR – **EP – ENG. MECÂNICO**

Adjunto à Seção de Projetos do SRO/6

CREA-BA: 60.986 / D

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIANO CEZAR COSTA ANDRADE
Data: 05/11/2026 14:54:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUCIANO CÉZAR COSTA ANDRADE – **EP – ENG. ELETRICISTA**

Adjunto à Seção de Projetos do SRO/6

VISTO CREA-BA: 18.403 / BA

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MARINHO JUN
Data: 05/11/2026 15:05:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLOS AUGUSTO **CAVALCANTE** MARINHO JÚNIOR – **TC**

Chefe da Seção de Projetos (SRO/6)

MARCOS **ROGÉRIO** DE MORAIS COSTA – **CEL R1**

Chefe do Serviço Regional de Obras (SRO/6)